



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 2009208-92.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de João Pessoa

Advogada : Jocielha de Almeida Alves

Apelado : Adilson de Lucena Costa

Advogado : Antônio Isídio da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO MESMO COMANDO LEGAL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Consoante a disciplina constante do art. 269, II, do Código de Processo Civil, quando a parte demandada reconhece, de forma unilateral, a procedência do pedido autoral, obedecido o pressuposto da disponibilidade do direito e a

capacidade de ser parte do réu, o órgão julgador extinguirá o processo com a resolução do mérito.

- Na hipótese de ocorrência de reconhecimento do pedido faz-se necessário atentar para o art. 26, do Código de Processo Civil, o qual prevê, expressamente, o adimplemento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por aquele que desiste ou reconhece o pedido.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Adilson de Lucena Costa intentou a presente **Ação de Obrigação de Fazer**, em face do **Município de João Pessoa** e do **CONPEC - Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais**, postulando a liberação do alvará de construção de seu imóvel residencial, ao fundamento de ter havido recusa por parte da Administração, ao “fundamento de que o terreno onde seria construída a residência do suplicante encontra-se encravado em zona não adensável, de preservação permanente, protegida pelo Plano Diretor e no Código de Urbanismo da Capital”.

Devidamente citados, o **Município de João Pessoa** e o **CONPEC - Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais** apresentaram contestações, fls. 26/28 e fls. 30/37, respectivamente, nas quais refutaram os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência do requerimento.

Impugnação às contestações, fls. 45/47, repelindo as

argumentações citadas nas peças de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Petição do **Município de João Pessoa**, à fl. 113, requerendo a extinção do processo por perda de objeto, haja vista o atendimento do pleito inaugural na via administrativa.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, fl. 122, consignando os seguintes termos:

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, face o reconhecimento pelos réus, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Deixo de condenar em custas por vencida a Fazenda Pública.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno os promovidos no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código Processual vigente.

Inconformado, o ente federado interpôs **Apelação**, fls. 125/130, alegando merecer reparos a sentença no que tange à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o atendimento da pretensão inicial antes da prolação da sentença. Defende que à presente hipótese, de reconhecimento do pedido, aplica-se por analogia, as regras inerentes ao acordo ou transação, de modo que por inexistir vencedor ou vencido, indevida a condenação em verbas honorárias sucumbenciais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão exarada à fl. 132/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 140/141, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Consoante a disciplina constante do art. 269, II, do Código de Processo Civil, quando a parte demandada reconhece, de forma unilateral, a procedência do pedido autoral, obedecido o pressuposto da disponibilidade do direito e a capacidade de ser parte do réu, o órgão julgador extinguirá o processo com a resolução do mérito.

Importante salientar que o juiz fica adstrito ao reconhecimento do pedido, inclusive, não podendo proceder com o julgamento da demanda, sobejando, tão somente, controlar a capacidade de quem reconhece, a qual, na sua ausência, a homologação do mencionado reconhecimento restará recusada.

Em outro ponto, na hipótese de ocorrência de reconhecimento do pedido, faz-se necessário atentar para o art. 26, do Código de Processo Civil, o qual prevê, expressamente, o adimplemento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por aquele que desiste ou reconhece o pedido.

Vejamos o texto do referido dispositivo legal:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Acerca do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 26 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estabelece o art. 26 do código de processo civil que, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.171.920; Proc. 2009/0243494-1; SC; Quinta Turma; Rel^a Des^a Conv. Marilza Maynard; DJE 09/08/2013; Pág. 507).

E,

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 3. **O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do**

autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade. 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial.(...). (STJ - REsp 1133638/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, Terceira Turma, DJe 20/08/2013) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, já se pronunciou esta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Professora da rede municipal de ensino. Pretensão ao rateio de verba repassada ao município em abril de 2011. **Reconhecimento jurídico do pedido. Extinção do feito com resolução do mérito. Condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.** Custas processuais indevidas. Inteligência do art. 29, da Lei estadual 5.672/92 (regimento de custas). Pleito de minoração dos honorários. Aplicação razoável na instância “a quo” provimento parcial. **O art. 26 do código de processo civil preceitua que “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.** Tendo a Fazenda Pública reconhecido a pretensão deduzida na inicial, cabe a ela arcar com o valor arbitrado a título de **honorários advocatícios.** A Fazenda Pública vencida, não se sujeita ao pagamento de custas, ficando

obrigada apenas, a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora. Porém, quando a parte vencedora for beneficiária da justiça gratuita, não efetua pagamento de qualquer despesa processual, descabendo, assim, qualquer condenação contra a Fazenda Pública. (lei estadual 5.672/92, art. 29). Posto que o juiz “a quo” fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na Lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a importância arbitrada.(TJPB; AC 0000091-03.2012.815.0091; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2014; Pág. 17) - destaquei.

Compulsando o processo, assevera-se que o ente municipal efetivamente procedeu com o reconhecimento do pedido exordial, ao liberar o alvará de construção de imóvel, fl. 102, tornando-se imperiosa a aplicação do mencionado art. 26, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, agiu acertadamente o Magistrado singular ao estabelecer que os honorários advocatícios seriam arcados pelo **Município de João Pessoa**.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença hostilizada.

P. I.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator